



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N.:

PROCESSO N.º 00191114720128140401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTES: Germano Damiani Souto e Lucian Everaldo Moraes
APELADA: A Justiça Pública
ADVOGADO: Defensor Público Diogo Costa Arantes
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sergio Tiburcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, INCS. I, II E V, C/C O ART. 14, INC. II, DO CP – RÓUBO MAJORADO TENTADO. 1 – DE OFÍCIO, DECLARA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE LUCIAN, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CALCULADA PELA PENA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU, TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 110 § 1º, C/C O Art. 109, INCISO IV, DO CP - REDUZIDO À METADE, POR SER O REFERIDO ACUSADO MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, RESTANDO ESTABELECIDO EM 04 (QUATRO) ANOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 115, DO CP – TRANSCORRIDOS MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM MÃOS DO ESCRIVÃO E A PRESENTE DATA – PREJUDICIALIDADE DAS RAZÕES DO APELO DE LUCIAN. 2 - ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO DE PISO EM RELAÇÃO A AMBOS OS RECORRENTES, PORÉM APLICADA A QUANDO DA DOSIMETRIA TÃO SOMENTE AO APELANTE LUCIAN – TRATAMENTOS DÍSPARES À SITUAÇÕES SIMILARES ENTRE OS ACUSADOS – INCIDÊNCIA DA REFERIDA ATENUANTE AO APELANTE GERMANO QUE SE IMPÕE – CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA A ELE IMPOSTA. 3 - RECONHECIMENTO EQUIVOCADO, NA SENTENÇA DE 1º GRAU, DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE INDEVIDAMENTE RECONHECIDA – VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 4 – DE OFÍCIO, REDIMENSIONA-SE A SANÇÃO PECUNIÁRIA ESTABELECIDA AO RECORRENTE GERMANO. 5 - RESSALVA DE QUE HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, DECLARA-SE, DESDE LOGO, EXTINTA A PUNIBILIDADE TAMBÉM DO APELANTE GERMANO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE INTERCORRENTE. 6 – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO POR GERMANO, REDIMENSIONANDO-SE, DE OFÍCIO, A SANÇÃO PECUNIÁRIA A ELE ESTABELECIDA, RESSALVANDO-SE QUE, HAVENDO O TRÂNSITO EM JULGADO DO JULGAMENTO EM TELA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO,



DECLARA-SE, DESDE LOGO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ALUDIDO APELANTE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SENDO QUE, TAMBÉM DE OFÍCIO, POR JÁ TER TRANSITADO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO A PENA IMPOSTA AO RECORRENTE LUCIAN, DECLARA-SE, DE PRONTO, EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, RESTANDO, POR TAL MOTIVO, PREJUDICADO O SEU APELO.

1. Tendo sido aplicada em primeiro grau ao apelante Lucian a reprimenda de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, tem-se o prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 110 § 1º, c/c o art. 109, inciso IV, do CP, reduzido à metade, por ser o referido acusado menor de 21 anos à época do fato delituoso, restando estabelecido em 04 (quatro) anos. Assim, transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde a data da publicação da sentença em mãos do escrivão e a presente data, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante Lucian, ante à prescrição intercorrente, restando prejudicada as razões do seu apelo.

2. Assiste razão o apelante Germano Damiani Souto quanto ao pleito para que lhe seja aplicada a atenuante referente à confissão espontânea, pois o próprio magistrado, a quando do édito condenatório, reconheceu o referido benefício em relação a ele, deixando de aplicá-lo, entretanto, por ocasião do cálculo da pena, de modo que o redimensionamento da reprimenda a ele imposta, por tal motivo, é medida que se impõe.

3. O magistrado a quo reconheceu, equivocadamente, no cálculo da pena, a atenuante da menoridade relativa, sendo que, não tendo sido interpostos embargos de declaração e nem recurso de apelação pelo Ministério Público, para afastar a referida atenuante indevidamente aplicada, deve a mesma ser mantida, pois em se tratando de recurso exclusivo da defesa, é vedada a reformatio in pejus.

4. Não tendo o magistrado sentenciante observado as regras do sistema trifásico de cálculo da pena ao calcular a reprimenda pecuniária do recorrente Germano, impõe-se o seu redimensionamento.

5. Havendo o trânsito em julgado para o Ministério Público do julgado em tela, declara-se, desde logo, extinta a punibilidade do apelante Germano, em razão da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, sob os mesmos fundamentos adotados ao recorrente Lucian.

6. Parcial provimento do apelo interposto por germano, redimensionando-se, de ofício, a sanção pecuniária a ele estabelecida, ressalvando-se que, havendo o trânsito em julgado do julgamento em tela para o Ministério Público, declara-se, desde logo, extinta a punibilidade do aludido apelante, em razão da prescrição intercorrente, sendo que, também de ofício, por já ter transitado em julgado para a acusação a pena imposta ao recorrente Lucian, declara-se, de pronto, extinta a sua punibilidade pelos mesmos fundamentos, restando, por tal motivo, prejudicado o seu apelo.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo interposto por GERMANO SOUTO, redimensionando-se, de ofício, a reprimenda pecuniária a ele imposta, bem como declarando-se, também de ofício,



extinta a punibilidade do apelante LUCIAN EVERALDO MORAES, face a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, restando prejudicada a análise das suas razões de apelo, ressaltando ainda que, havendo o trânsito em julgado do julgamento em tela para o Ministério Público, declara-se, desde logo, extinta também a punibilidade do apelante GERMANO DAMIANI SOUTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO Tratam os autos de apelações interpostas por GERMANO DAMIANI SOUTO e LUCIAN EVERALDO MORAES, inconformados com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 11ª Vara Penal da Comarca da Capital, que condenou o primeiro apelante às penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, da qual detraiu 04 (quatro) meses, restando a definitiva de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo que ao segundo recorrente fixou a reprimenda de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, da qual também detraiu 04 (quatro) meses, restando a reprimenda definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em razões recursais, o apelante Lucian Everaldo Moraes Teixeira alegou, em síntese, ter o magistrado sentenciante exasperado a reprimenda a ele imposta, por ocasião da terceira fase do sistema trifásico do cálculo de pena, em fração superior à mínima legal, sem, contudo, justificar idoneamente tal exasperação, contrariando a redação do enunciado 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Aduziu, ademais, fazer jus à aplicação do quantum referente à causa de diminuição de pena da tentativa no patamar máximo legal, impondo-se, portanto, os devidos



ajustes na reprimenda a ele imposta.

O apelante Germano Damiani Souto, por sua vez, além dos argumentos sustentados por Lucian, aduziu fazer jus à circunstância atenuante referente à confissão espontânea, devendo ser a mesma reconhecida e aplicada para que seja reduzida a reprimenda a ele estabelecida.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteou o parcial provimento dos apelos, apenas para que seja reduzido o percentual de aumento das penas impostas aos recorrentes, para o mínimo legal de 1/3 (um terço), no que foi seguido pelo Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, em seu parecer. É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a peça acusatória, que no dia 26 de outubro de 2012, a vítima encontrava-se trafegando em via pública, nesta Capital, conduzindo seu veículo, quando foi abordada pelos apelantes, dentre os quais um empunhava arma de fogo, tendo eles anunciado o assalto e adentrado no veículo, obrigando a referida vítima a passar para o banco de trás, sendo que enquanto um a manteve sob a mira da arma, o outro pegou a direção do veículo.

Ainda segundo a denúncia, a intenção dos assaltantes era realizar saques bancários com os cartões da vítima, razão pela qual se dirigiram primeiramente ao caixa eletrônico de uma farmácia Big Ben, onde não lograram êxito, então se dirigiram até o caixa eletrônico do terminal rodoviário, onde também nada conseguiram, razão pela qual rumaram para o bairro da Terra Firme, a fim de cometer outros assaltos, sendo que ao trafegarem por uma ruela, avistaram um veículo com os faróis acesos e resolveram assalta-lo, porém, ao se aproximarem perceberam se tratar de uma viatura policial, ocasião em que foram perseguidos pelos policiais, acabando por serem presos.

Com efeito, foram os recorrentes denunciados como incurso no art. 157, §2º, incs. I, II e V, c/c o art. 14, inc. II, do CPB.

Ab initio, cumpre ressaltar que considerando que o recorrente Lucian foi condenado à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cuja sentença já transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade intercorrente, consoante previsão legal disposta no art. 110, § 1º, do Códex Penal.

Tendo em vista, como dito supra, que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e se afere de acordo com os prazos estipulados no art. 109, do CP, constata-se, no caso presente, em face do quantum da pena estipulada ao recorrente Lucian, que a prescrição se efetiva no prazo de 08 (oito) anos, conforme previsto no inciso IV, do art. 109, do CP.

Contudo, verifica-se no caso em tela, ter sido reconhecida a atenuante da



menoridade do apelante, situação esta que reduz pela metade o prazo prescricional, que resulta em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 115, do Código Penal.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 04 (quatro) anos da data da publicação da sentença em mãos do Diretor de Secretaria (01/03/2013) até a presente data, percebe-se que decorreu lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, efetivada desde março de 2017, razão pela qual se impõe declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição do apelante Lucian Everaldo Moraes.

Quanto ao apelante Germano, vê-se que embora o mesmo não tenha se insurgido contra a pena-base a ele imposta, por se tratar a dosimetria de matéria de ordem pública, cuja retificação se dá, inclusive, de ofício, se for o caso, ressalta-se ter o magistrado sentenciante a fixado pouco acima do patamar mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão, de forma proporcional e razoável, se levado em consideração as circunstâncias em que o crime foi praticado, ou seja, com uso de arma de fogo e pluralidade de agentes, o que deixará de ser valorado como causa de aumento da pena, a fim de se evitar o vedado bis in idem.

Entretanto, por ocasião da segunda fase do sistema trifásico de cálculo da pena, o magistrado a quo reconheceu, equivocadamente, para ambos os recorrentes, a atenuante referente à menoridade relativa, embora os mesmos já contassem com 22 (vinte e dois) e 23 (vinte e três) anos, respectivamente, na data do fato delituoso, ex vi as datas de nascimento constantes na denúncia (fls. 02) e nas suas qualificações em juízo (fls.98), não tendo sido interpostos embargos de declaração ou recurso de apelação pelo Ministério Público, para afastar a referida atenuante indevidamente aplicada.

Portanto, haja vista tratarem-se de recursos exclusivos da defesa, deve ser mantida a supracitada atenuante, reconhecida na sentença de 1º grau, ainda que aplicada erroneamente pelo magistrado a quo, por ser vedada, pelo ordenamento pátrio, a reformatio in pejus.

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INDEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE EM SEDE DE AGRAVO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

– Em que pese haver menção expressa no acórdão atacado no sentido de que o paciente não tenha confessado a conduta criminosa, ao contrário, negou peremptoriamente que tivesse participado do crime, a sentença condenatória, equivocadamente, fez incidir no cálculo da pena a atenuante da confissão espontânea, não tendo sido interpostos embargos declaratórios ou apelação do Ministério Público para afastar a atenuante indevidamente aplicada.

– Ainda que o paciente não tenha efetivamente confessado, não se pode,



agora, em sede de agravo regimental, afastar o benefício dado na sentença e sobre o qual não foi interposto recurso pelo parquet, vedada a reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC nº 220.186 – DF. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relatora: MINISTRA MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Julgado em 27/08/2013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CPB). PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (ART. 59 DO CPB). VETORES CONSIDERADOS COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. MENORIDADE PENAL RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RÉU COM 27 ANOS DE IDADE NA DATA DO FATO. ATENUANTE INDEVIDAMENTE APLICADA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS E POR SE TRATAR DE RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ATENUAÇÃO EM 6 MESES. PENA DEFINITIVA ESTABELECIDADA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. 1. Não se conhece da preliminar de nulidade, por confundir-se com o mérito. 2. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas nos autos, pelo que não há falar em absolvição. 3. Ante o reconhecimento da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (personalidade e circunstâncias do crime), reduz-se a pena-base para em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 4. Embora não demonstrada a menoridade penal do réu na data do fato, o juiz sentenciante a considerou na sentença, razão por que, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, e tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, fica mantida a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do CPB), com a redução da pena de 6 meses. 5. Por conseguinte, a pena definitiva fica estabelecida em 5 anos, mantendo-se os demais termos da sentença. 6. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos. (TJ-PE - APL: 2848299 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 26/02/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/03/2013)

Apelação Criminal. Condenação. Furto. Artigo , cabeça, do . Pedido de compensação entre reincidência e confissão espontânea. Impossibilidade. Não conhecimento. Pedido já concedido pela magistrada a quo. Dosimetria. Pena-base. Configuração de antecedentes. Ponderação. Inocorrência. Proibição de reforma para pior. Pena provisória. Correção de ofício sem alteração da pena definitiva. Viabilidade. Exclusão da reincidência. Exclusão da atenuante da menoridade. Impossibilidade de alteração da pena provisória. Proibição da Reformatio in pejus. Regime de cumprimento de pena. Modificação de ofício. Fixação do regime aberto. Configuração. Cumprimento dos requisitos do artigo , e , do . Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito de ofício. Ocorrência. Obediência aos requisitos do artigo , do . Apelação não conhecida com correção de ofício sem alteração da pena corpórea, porém com alteração do regime de cumprimento e com substituição por pena restritiva de direitos. 1. Impossível avaliar negativamente antecedentes no caso em tela, posto que tal ponderação não fora realizada na r. sentença, sob pena de ofender o princípio da



proibição da reformatio in pejus. 2. Não cabe a concessão do pedido de compensação entre a agravante e a atenuante em questão, posto que isso já havia sido dado na r. sentença. 3. Apesar de o réu ser maior de 21 anos, não posso excluir a ponderação da atenuante da menoridade, posto que tal aspecto fora estabelecido pela magistrada a quo e, contra ele, não tenha se insurgido o Ministério Público. 4. O acusado somente fora condenado em processo transitado em julgado posteriormente a prática do fato descrito na denúncia, o que descaracteriza a reincidência. Ademais, a outra condenação do réu é anterior a cinco anos, contados da extinção do cumprimento da pena que lhe fora imposta. 5. O réu cumpre os requisitos do artigo , e , do , motivo pelo qual deve-se reformar o regime imposto para o início do cumprimento da pena, concedendo-lhe, de ofício, o cumprimento em regime aberto. 6. O acusado amolda-se as exigências do artigo do , o que leva-me a substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços à comunidade. (TJPR. Apelação Criminal: 845.687-5. Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal. Relator(a): ROGÉRIO ETZEL. Julgamento: 19/04/2012)

Por outro lado, assiste razão ao apelante Germano Damiani Souto quanto ao pleito para que lhe seja aplicada a atenuante referente à confissão espontânea, pois o próprio magistrado a quando do édito condenatório, às fls. 174, reconheceu o referido benefício em relação a ele, deixando de aplicá-lo, entretanto, por ocasião do cálculo da pena, limitando-se a considerar a atenuante referente à menoridade relativa.

Por força de tal equívoco, o magistrado de piso acabou por dar tratamentos díspares às situações similares entre os apelantes, reduzindo a reprimenda de Germano em 06 (seis) meses, enquanto que a de Lucian em 01 (um) ano, de modo que, reconhecidas as atenuantes referentes à confissão espontânea e menoridade relativa, impõe-se a aplicação das mesmas ao apelante Germano, de forma igual à imposta ao apelante Lucian, isto é, no quantum de 01 (um) ano.

Com efeito, tendo sido a pena de Germano imposta inicialmente em 05 (cinco) anos de reclusão, reduz-se a mesma em 01 (um) ano, pelas razões acima expostas, restando o quantum de 04 (quatro) anos de reclusão.

Pleiteou ainda o apelante Germano, que o quantum referente à causa de diminuição de pena da tentativa seja aplicado no patamar máximo legal, no que não merece guarida, pois a fixação da fração mínima de redução imposta na hipótese se justifica pelo iter criminis percorrido por ele e seu comparsa, os quais, in casu, chegaram a conduzir a vítima até os caixas eletrônicos para que a mesma efetuassem saques com seus cartões bancários, os quais somente não se efetivaram por questões alheias às suas vontades, e ainda, a conduziram para realizar um assalto, que, por sua vez, não se consumou por terem se deparado com uma viatura policial, ou seja, também por questão alheia às suas vontades.

Assim, reduz-se a reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão na fração de 1/3 (um terço), ante à aludida causa de diminuição de pena, restando o quantum de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sobre o qual incide ainda a causa de aumento referente à restrição da liberdade da vítima, que, por sua vez, se justifica na fração de 2/5 (dois quintos), isto é, pouco acima do mínimo legal, ante o lapso temporal em que a vítima permaneceu na custódia dos acusados, cerca de uma hora e meia, conforme por ela relatado em seu depoimento em juízo, ocasião em



que os mesmos a conduziram para dois caixas eletrônicos e ainda planejavam fazê-la participar de um outro assalto, restando o total da pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Quanto à reprimenda pecuniária, vê-se ter o magistrado a quo a estabelecido de forma proporcional à sanção corporal inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, sem, contudo, considerá-la por ocasião da segunda fase do sistema trifásico do cálculo da pena, no qual deve incidir as circunstâncias atenuantes referentes à confissão espontânea e menoridade relativa dos réus, em razão das quais se reduz para 25 (vinte e cinco) dias-multa e, posteriormente, diminui-se na fração de 1/3 (um terço), ante à causa de diminuição da tentativa, restando em 16 (dezesesseis) dias-multa, que, finalmente, exaspera-se em 2/5 (dois quintos), face à majorante disposta no inc. V, §2º, art. 157, do CPB, justificando o redimensionamento da pena pecuniária imposta ao apelante Germano para 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Ressalva-se que, tendo sido a reprimenda corporal do apelante Germano Damiani Souto redimensionada para 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, havendo o trânsito em julgado do julgado em tela para o Ministério Público, declara-se, desde já, extinta a punibilidade do aludido apelante ante à prescrição da pretensão punitiva intercorrente, pelos mesmos fundamentos adotados ao apelante Lucian, vistos alhures.

Ante o exposto, conheço dos apelos, dou parcial provimento ao interposto por GERMANO DAMIANI SOUTO, apenas para reconhecer em favor do mesmo a aplicação da atenuante referente à confissão espontânea e, por força dela, redimensionar a reprimenda a ele imposta, redimensionando, de ofício, também a sanção pecuniária a ele estabelecida, observando-se o sistema trifásico, ressaltando-se que havendo o trânsito em julgado do julgamento em tela para o Ministério Público, declaro, desde logo, extinta a punibilidade do aludido apelante, em razão da prescrição intercorrente, sendo que, também de ofício, por ter transitado em julgado para a acusação a pena imposta ao recorrente LUCIAN EVERALDO MORAES, declaro, de pronto, extinta a sua punibilidade pelos mesmos fundamentos, restando, por tal motivo, prejudicados os demais termos do seu apelo.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora